

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

LIDO  
Em, 15/10/19  
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI PL 714 /2019 /2019**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)**

**Dispõe sobre o tratamento preferencial para as empresas instaladas no Distrito Federal nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

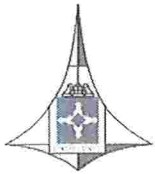
**Art. 1º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas no âmbito da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, deverá ser concedido tratamento preferencial para as empresas instaladas no Distrito Federal, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social.

**Art. 2º** Não poderá se beneficiar do tratamento preferencial previsto nesta Lei, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representante no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento preferencial nos termos desta Lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos;
- VI - constituída sob a forma de cooperativa, salvo as de consumo;
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de

*Delmas*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 714 / 2019  
Folha Nº 01 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações;

XI - que tenha cotas de participação em sociedades de economia mista cujo o sócio majoritário seja o Poder Público em qualquer esfera;

XII – empresas beneficiárias pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** Para o atingimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, aos órgãos do Governo do Distrito Federal caberá buscar:

I - a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II - a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

III - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto, que exigirão vistoria prévia;

IV - o incentivo à formalização de empreendimentos;

V - o incentivo à geração de empregos;

VI - o incentivo fiscal;

VII - o incentivo ao adimplemento e a inovação tecnológica;

VIII - a formação empresarial e o incentivo ao empreendedorismo;

IX - o acesso a crédito e ao mercado;

X - o acesso à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Sector: Protocolo Legislativo  
PL Nº 714/2019  
Folha Nº 08/10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Art. 4º** Para a ampliação da participação das empresas preferenciais nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão:

I - instituir cadastro próprio de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as entidades preferenciais sediadas regionalmente com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um plano anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias sobre o plano anual das contratações públicas;

IV - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as empresas instaladas no Distrito Federal para que adéquem os seus processos produtivos.

**Art. 5º** O direito de preferência será concedido quando, após a abertura e a classificação das propostas nas licitações convencionais ou após a fase de lances no pregão, for verificado que o menor preço não foi apresentado por empresas instaladas no Distrito Federal e, entre os demais classificados, houver proponente com direito de preferência.

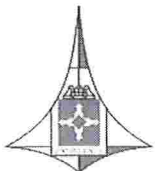
§ 1º O intervalo do direito de preferência é de até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, nas licitações convencionais, e de até 5% (cinco por cento) nas licitações realizadas na modalidade de pregão.

§ 2º As empresas preferenciais, autoras das propostas que estiverem no intervalo do direito de preferência, serão convocadas, com observância da ordem de classificação, para exercerem o direito de cobrir a proposta de menor preço, oferecendo proposta de menor valor.

§ 3º No caso de empate nos valores de propostas de entidades preferenciais no intervalo do direito de preferência, haverá sorteio para que se defina a ordem do exercício do direito de preferência.

§4º O prazo para os licitantes exercerem o direito de preferência e

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 714 / 2019  
Folha Nº 03 m.c.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



ofertarem a nova proposta deverá ser estabelecido no edital, sendo que no pregoão o prazo será de cinco minutos, por item em situação de empate.

§ 5º A ausência de manifestação do direito de preferência no prazo estabelecido ou a manifesta recusa implicarão a decadência desse direito.

§ 6º O intervalo do direito de preferência será restabelecido a partir da proposta de valor subsequente ao da primeira classificada, e será aplicado o procedimento previsto neste artigo quando:

I - for inabilitado o autor da proposta de menor preço ou lance ou, sendo homologado o certame, o autor não comparecer para assinar o contrato;

II - houver interesse da Administração na continuidade do certame.

**Art. 6º** As empresas instaladas no Distrito Federal, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 7º** Nos processos de licitação do tipo menor preço, o pregoeiro ou a comissão de licitação deverão conceder às empresas instaladas no Distrito Federal, na fase do julgamento da proposta, o direito de preferência previsto no artigo seguinte, e, no julgamento da habilitação, o direito de saneamento previsto no art. 6º.

**Art. 8º** Para fins de cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração Pública direta e indireta, por meio de ato regulatório, divulgará

Sessão Protocolo Legislativo  
PL Nº 714 / 2019  
Folha Nº 04 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



anualmente o Plano Anual de Contratações Públicas, que discriminará os respectivos processos licitatórios.

**Art. 9º** Para fins de cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração Pública direta e indireta, por meio de ato regulatório, capacitará os gestores responsáveis pelas contratações públicas e estimular as entidades públicas e privadas de apoio e serviço a capacitarem as empresas instaladas no Distrito Federal visando à sua participação nos processos licitatórios.

**Art. 10.** O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento preferencial às empresas instaladas no Distrito Federal serão divulgados no Diário Oficial do Distrito Federal e, obrigatoriamente e o mais amplamente possível, na rede mundial de computadores.

**Art. 11.** Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, a administração pública, por meio de ato regulatório, poderá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das empresas, de acesso livre, sediadas do Distrito Federal, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – disponibilizar informações das compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento, bem como, em jornais ou outras formas de divulgação;

III – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das empresas instaladas no Distrito Federal.

**Art. 12.** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 714 / 2019  
Folha Nº 05 me



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa pretende garantir o estímulo do mercado distrital nas contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas no âmbito da Administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, concedido o tratamento preferencial para as empresas instaladas no Distrito Federal, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito distrital, por meio da descentralização territorial dos processos licitatórios.

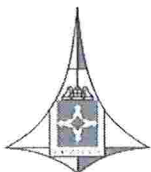
Tal política tem o condão de fortalecer o mercado interno, gerando empregos e divisas para o Distrito Federal, diminuindo, por consequência, as importações, beneficiando, portanto a balança comercial e todos os demais fundamentos macroeconômicos atinentes à espécie.

Democratizar o ambiente concorrencial no Distrito Federal é, hoje, uma necessidade urgente, para garantir que a economia se expanda, garantindo não apenas o crescimento do Produto Interno Bruto, mas acima de tudo a geração de uma maior quantidade de empregos, de oferta de trabalho e uma mais ampla e justa distribuição de renda.

No contexto socioeconômico, o uso político do poder de compra do poder público é um mecanismo estratégico, justificável e muito valioso para:

- a) desenvolver políticas públicas voltadas para o desenvolvimento local;
- b) potencializar a economia da região, incentivando a capacitação tecnológica e a competitividade industrial;
- c) estimular as empresas locais a melhorarem a qualidade de bens, serviços e obras;
- d) incentivar a formação de parcerias e arranjos produtivos locais (APL), com crescentes ganhos para a economia e o desenvolvimento; e
- e) propiciar o aumento significativo da arrecadação distrital e do nível de empregos formais. ☺

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 714 / 2019  
Fund Nº 06 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Na verdade, além de sua função básica de suprir a Administração Pública com bens e serviços, o processo de contratação pelo poder público pode representar uma política efetiva que viabilize estratégias locais de desenvolvimento econômico sustentável, visando à geração de emprego e renda, ou mesmo a erradicação da pobreza com diminuição das desigualdades sociais.

O papel das empresas instaladas no Distrito Federal como fator estratégico de desenvolvimento local já foi absorvido pela experiência internacional e aponta para a necessidade da utilização do poder de compra pelo poder público como forma de incentivar o crescimento econômico regional, garantir estabilidade de demandas para o setor produtivo e fortalecer a longevidade das empresas.

De forma prática, o uso do poder de compra do governo local, em relação às empresas aqui instaladas, revela-se um meio bastante eficaz para reinvestir o orçamento do poder público no próprio Distrito Federal, de forma a gerar riquezas, renda familiar e incentivar o desenvolvimento tecnológico. Dito de outra maneira: o dinheiro do Distrito Federal fica com o Distrito Federal!!!

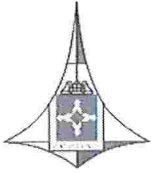
Assim, o uso do poder de compra pelo Distrito Federal poderá permitir que:

- a) os fluxos de negócios e a geração de renda se distribuam num contexto de mercado local;
- b) os incentivos à produção local ampliem a renda das famílias; e
- c) essa visão política propicie um ciclo virtuoso de desenvolvimento local, gerando aumento de receitas públicas que poderão reverter na melhoria dos serviços públicos e em programas de ações sociais.

Ou seja, criam-se as condições para um processo de desenvolvimento sustentável, pois a mesma comunidade que produz e vende para o mercado local também poderá consumir insumos e outros produtos deste mercado.

A aplicação da margem de preferência para essas empresas deve ser justificada em função da busca de, ao menos, um dos seguintes objetivos: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local; ampliação da eficiência das políticas públicas; e incentivo à inovação. ☺

Setor Protocolo Legislativo  
PL N.º 714/2019  
Folha Nº 07 de 07



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Por fim, os dirigentes públicos e os legisladores devem trabalhar para reduzir a carga tributária de forma que as empresas instaladas no Distrito Federal possam criar alicerces e estabelecer-se com maior solidez num mercado cada vez mais competitivo.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 714 / 2019  
Folha Nº 08 me

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 714/19** que “Dispõe sobre o tratamento preferencial para as empresas instaladas no Distrito Federal nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública”.

**Autoria:** Deputado(a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “b”, “c”, “d” e “g”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/10/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Sector, Protocolo Legislativo  
PL Nº 714/2019  
Folha Nº 09 mc